

RESOLUÇÃO CFESS N° 433/2002
de 18 de setembro de 2002

EMENTA: Estabelece os patamares mínimo e máximo para fixação da anuidade para o exercício de 2003 de pessoa física e o patamar da anuidade de pessoa jurídica, no âmbito dos CRESS e determina outras providências

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as deliberações do XXXI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, de 01 a 04 de setembro de 2002, relativas ao estabelecimento dos patamares mínimo e máximo para a fixação da anuidade de pessoa física e o estabelecimento do valor da anuidade de pessoa jurídica, bem como a fixação dos valores de multas, juros, taxas, e todas as condições decorrentes da fixação do valor da anuidade, tudo para o exercício de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade social da receita proveniente das anuidades e outros, de forma a possibilitar a adequada execução e encaminhamento das atividades e ações de atribuição legal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a obrigação, de competência dos Conselhos Regionais de Serviço Social, relativa a responsabilidade com a arrecadação de todas as contribuições que são devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, inscritas em sua jurisdição.

R E S O L V E:

Art.1º - Fixar a anuidade de pessoa física a ser cobrada pelos Conselhos Regionais de Serviço Social – CRESS, no **EXERCÍCIO DE 2003**, dos profissionais inscritos e a se inscreverem entre os seguintes patamares: Mínimo: R\$ 157,88 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) e Máximo:R\$ 191,72 (cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos) e para as **pessoas jurídicas** no patamar único de R\$ 191,72 (cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro: Os prazos para pagamento da anuidade em cota única nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril serão os seguintes, de acordo com a deliberação do XXXI Encontro Nacional CFESS/CRESS:

- I- 31 (trinta e um) de janeiro de 2003, com vencimento até o 5º dia útil do mês de fevereiro;
- II- 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2003, com vencimento até o 5º dia útil do mês de março;
- III- 31 (trinta e um) de março de 2003, com vencimento até o dia 5º dia útil do mês de abril;
- IV- 30 (trinta) de abril de 2003, com vencimento até o 5º dia útil do mês de maio.

Parágrafo Segundo: A anuidade de 2003 que for quitada, neste exercício, em cota única nos meses de janeiro, fevereiro e março terão os seguintes descontos:

- I- Janeiro - 15% (quinze por cento);
- II- Fevereiro - 10% (dez por cento);
- III- Março - 5% (cinco por cento);
- IV- Abril - valor integral, sem desconto.

Parágrafo Terceiro: A anuidade de 2003 poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas, com valores iguais e sem desconto, cujas datas de vencimento serão:

- 1ª. Parcela - até o 5º dia útil de fevereiro de 2003;
- 2ª. Parcela - até o 5º dia útil de março de 2003;
- 3ª. Parcela - até o 5º dia útil de abril de 2003;
- 4ª. Parcela - até o 5º dia útil de maio de 2003;
- 5ª. Parcela - até o 5º dia útil de junho de 2003.

Parágrafo Quarto: A anuidade não paga em cota única até o quinto dia útil de junho de 2003, ou parcela não quitada nas datas de vencimento, indicadas no parágrafo 3º deste artigo, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I- multa de 2% (dois por cento) incidente sobre a anuidade;
- II- juros simples de 1% (um por cento) ao mês;

Parágrafo Quinto: As anuidades relativas a exercícios anteriores a 2003, não quitadas, sofrerão os mesmos acréscimos mencionados no parágrafo 4º deste artigo, inclusive em relação a incidência da multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto: A anuidade não paga em cota única e não parcelada até o 5º dia útil de junho de 2003, poderá ser parcelada em até 6 (seis) vezes, a critério do profissional interessado, sofrendo os acréscimos previstos no parágrafo 4º do presente artigo.

Parágrafo Sétimo: Os acréscimos referidos no parágrafo 4º do presente artigo, devem ser calculados sobre o valor da anuidade, no mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 2º - A anuidade a ser paga integral ou proporcional, conforme o caso, pelo profissional, no ato da inscrição perante o Conselho Regional de Serviço Social competente, poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes, a critério, exclusivo, deste, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de **junho** de 2003.

Parágrafo Único - O profissional que se inscrever a partir do dia 01 de julho de 2003, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional, em cota única.

Art. 3º- Após firmado o “Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida” fica limitado em até mais duas vezes, no máximo, o reparcelamento de tais débitos havidos com o CRESS, conforme deliberação do XXX Encontro, ratificada pelo XXXI Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 4º - Todas as deliberações do XXXI Encontro Nacional CFESS/CRESS relativas as anuidades e suas decorrências, quais sejam: estabelecimento do valor da anuidade de pessoa física, entre os patamares máximo e mínimo, previstos pela presente Resolução; prazos para pagamento; descontos das anuidades; parcelamentos; acréscimos; correção e outros, deverão ser referendados pelas **ASSEMBLÉIAS REGIONAIS**, a serem convocadas regularmente pelos CRESS, em seu âmbito de jurisdição.

Parágrafo Único - A matéria prevista no “caput” do presente artigo, será regulamentada pelo **CRESS**, através da expedição de Resolução, de forma a consubstanciar as decisões da Assembléia da categoria, realizada, dentre outros, para este fim.

Art. 5º - Os valores das taxas, a partir da fixação da anuidade, terão os seguintes limites máximos:

I - Inscrição de Pessoa Jurídica (abrangendo a expedição do Certificado de Pessoa Jurídica)..... R\$ 56,39

II - Inscrição de Pessoa Física (abrangendo a expedição de Carteira e Cédula de Identidade Profissional) R\$ 45,11

III - Substituição de Carteira de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via R\$ 33,83

IV - Substituição de Cédula de Identidade Profissional ou expedição de 2ª. via..... R\$ 22,55

V - Substituição de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica R\$ 22,55

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Serviço Social, por deliberação de seu Conselho Pleno.

Art. 7º - Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito, na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

Léa Lúcia Cecílio Braga
Presidente do CFESS